

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.828, DE 2010**

Susta a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Alfredo Kaefer

**Relator:** Deputado Gonzaga Patriota

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de decreto legislativo de iniciativa do Deputado Alfredo Kaefer, que propõe a sustação dos efeitos do disposto na alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução nº 3.056/09, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. O dispositivo em questão determina que, para se inscrever e manter a inscrição no cadastro do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários - RNTRC, qualquer empresa de transporte rodoviário de cargas precisa “estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em lei, tendo no transporte rodoviário de cargas sua atividade principal”.

Na justificação apresentada, argumenta o autor do projeto, em síntese, que essa exigência contida na resolução em foco seria abusiva, impedindo a inscrição no cadastro do RNTRC de empresas que, mesmo sem ter o transporte de cargas como atividade principal, realizam esse

tipo de serviço para terceiros (parceiros, produtores). Tal restrição extrapolaria o previsto na Lei nº 11.442/07, que rege a matéria e impõe somente duas condições para a obtenção do registro (previstas nos incisos I e II do § 1º de seu art. 2º), entre as quais não se enquadraria a exigência contemplada na resolução.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua rejeição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em foco, conforme determinado no respectivo despacho de distribuição da Presidência da Casa, fundado no art. 54 do Regimento Interno.

Nos termos do previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional é autorizado a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É de se verificar antes de qualquer outra coisa, portanto, se esses pressupostos fundamentais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, ou seja: 1) se a sustação pretendida refere-se a ato de caráter normativo editado pelo Executivo; e 2) se o ato a ser sustado efetivamente exorbita do poder regulamentar.

Em relação ao primeiro ponto, parece-nos não haver dúvida: a Resolução nº 3.056/2009 da ANTT é um ato editado pelo poder público com nítido caráter normativo, gozando das necessárias características da generalidade e abstração que o fazem dirigir suas disposições não a um caso concreto ou a um destinatário específico, mas a pessoas indistintas que venham a se enquadrar nas situações ali reguladas. Trata-se de ato

regulamentar típico, destinado, em tese, a promover a execução de lei existente.

Resta examinar, então, se se verifica ali exorbitância dos limites desse poder regulamentar. Parece-nos claramente que não. Há uma identidade inquestionável entre o conteúdo normativo contemplado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.442/07 – que define o tipo de pessoa jurídica que pode se cadastrar para a exploração da atividade econômica de transporte de cargas - e o previsto na alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução nº 3.056/09, que o projeto pretende sustar. Confira-se o exato teor dos dispositivos em questão:

**Lei nº 11442/07:**

“Art. 2º (...)

.....

II – Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.”

**Resolução nº 3.056/09 da ANTT:**

“Art. 4º (...)

.....

II – Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC:

- a) (...)
- b) estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.”

O que se observa, na verdade, é que justamente no ponto específico que o projeto pretende sustar, a Resolução em comento limitou-se a repetir, em toda sua literalidade, disposição que já constava do texto da lei de referência, não havendo trazido nenhuma inovação substantiva, nesse particular, que se pudesse qualificar como *exorbitância regulamentar*. A exigência de que as empresas tenham no transporte rodoviário de cargas sua atividade principal é, como se viu, *exigência originalmente prevista na legislação respectiva*.

Em face do aqui exposto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.828, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado Gonzaga Patriota  
Relator